



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

**COMITÉ CONSULTIVO
SOBRE A CONDUTA DOS DEPUTADOS
RELATÓRIO ANUAL DE 2012**

PT

PT

PREÂMBULO

Nos termos do artigo 7.º, n.º 6, do Código de Conduta dos Deputados ao Parlamento Europeu em matéria de Interesses Financeiros e de Conflitos de Interesses (Anexo I do Regimento do Parlamento Europeu) "[o] *Comité Consultivo publica um relatório anual sobre as suas atividades*".

Este primeiro relatório anual relativo às atividades do Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados abrange o período de 7 de março de 2012 (data de constituição do comité) a 31 de dezembro de 2012 e foi adotado pelo Comité em 19 de fevereiro de 2013.

Índice

1. Antecedentes

- 1.1 Princípios fundamentais do Código de Conduta
 - 1.1.1 Deveres dos deputados
 - 1.1.2 Conflitos de interesses
 - 1.1.3 Declaração dos Interesses Financeiros

2. Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados

- 2.1 Composição e funções
- 2.2 Presidência
- 2.3 Regimento
- 2.4 Reuniões em 2012
- 2.5 Declarações dos Interesses Financeiros recebidas
- 2.6 Pedidos de orientação
- 2.7 Avaliação das alegadas violações
- 2.8 Guia de Utilização

3. Medidas de aplicação

- 3.1 Grupo de Trabalho da Mesa sobre o Código de Conduta dos Deputados

4. Perspetivas

- 4.1 Declarações eletrónicas dos interesses financeiros
- 4.2 Sugestões de possíveis melhorias no Código de Conduta

5. Administração

- 5.1 Sítio *web* específico
- 5.2 Secretariado do Comité Consultivo

Síntese

A função do Comité Consultivo consiste em examinar alegadas violações que lhe sejam submetidas pelo Presidente e dar orientação aos deputados sobre a interpretação e a aplicação do Código. Os pedidos dos deputados são tratados confidencialmente e os deputados têm o direito de se valer das orientações, que são sempre dadas no prazo de 30 dias.

Em 2012, o Comité Consultivo apresentou uma recomendação ao Presidente sobre uma alegada violação do Código de Conduta e deu resposta a um total de 50 pedidos de orientação dos deputados ao PE. As perguntas formuladas com mais frequência diziam respeito à Declaração dos Interesses Financeiros obrigatória e a clarificações sobre a forma de interpretar o período de três anos relativamente ao qual os deputados têm de prestar informações sobre as suas anteriores atividades profissionais e a sua participação em conselhos de administração.

Foram apresentadas 79 declarações atualizadas, por 74 deputados. Estas declarações atualizadas incluíram um total de 98 alterações, ou seja, em alguns casos foi feita mais do que uma alteração numa única atualização.

As orientações, a consulta e as atualizações têm revelado algumas imprecisões e incoerências do próprio Código, bem como da sua aplicação. Uma vez que o Comité Consultivo se sente na obrigação de comunicar quaisquer problemas reais ou potenciais, existentes ou que possam surgir, bem como de refletir sobre eventuais melhorias, o relatório anual apresenta algumas sugestões sobre possíveis melhorias ao Código de Conduta.

O relatório anual demonstra que é necessário prosseguir a abordagem de abertura e ética, mas que o Parlamento deve apresentar melhor aos cidadãos as suas atividades, por exemplo melhorando a publicação em linha das declarações dos deputados.

1 ANTECEDENTES

1.1 Princípios fundamentais do Código de Conduta

1.1.1 Deveres dos deputados

O Código de Conduta, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2012, estabelece como princípios de base que os deputados devem agir exclusivamente no interesse geral e exercer as suas funções com desapego de interesses, integridade, transparência, diligência, honestidade, responsabilidade e respeito pela reputação do Parlamento.

Este Código de Conduta substitui os requisitos anteriores estabelecidos no Anexo I do Regimento do Parlamento Europeu ("*Transparência e interesses financeiros dos deputados*"), abrangendo um campo de aplicação mais vasto e fixando objetivos mais ambiciosos em matéria de transparência e ética.

1.1.2 Conflitos de interesses

Considera-se que existe um conflito de interesses quando um deputado tem um interesse pessoal suscetível de influenciar indevidamente o exercício das suas funções.

Durante o seu mandato, alguns deputados podem ter de fazer face a conflitos de interesses reais (ou seja, a uma interferência comprovada entre interesses públicos e pessoais) e/ou conflitos de interesses potenciais (ou seja, neste caso, situações que poderiam ser consideradas por um público mais vasto como suscetíveis de originar um conflito deste tipo).

O Código de Conduta permite aos deputados evitarem incorrer em qualquer falta, oferecendo-lhes uma orientação clara e simples. Em primeiro lugar, o deputado deve tentar resolver o conflito. Caso tal não seja possível, deve informar do facto com total transparência o Presidente do Parlamento ou o Presidente de qualquer um dos órgãos do Parlamento durante os debates parlamentares em causa. Desta forma, o deputado salvaguarda a sua própria reputação e a imagem da instituição.

1.1.3 Declaração dos Interesses Financeiros

Segundo o artigo 4.º, n.º 1, do Código de Conduta "*[p]or razões de transparência, os deputados ao Parlamento Europeu apresentam sob sua responsabilidade pessoal uma declaração de interesses financeiros ao Presidente*".

Os deputados tiveram de apresentar a nova Declaração dos Interesses Financeiros introduzida pelo Código de Conduta¹ – a título de medida introdutória/transitória –

¹ Anexo I.

pela primeira vez até 30 de março de 2012. Após a apresentação dessa primeira declaração, os deputados têm de proceder à atualização das suas declarações sempre que se registre qualquer alteração, no prazo de 30 dias. Em consequência, a anterior obrigação de atualizar a declaração uma vez por ano deixou de ser aplicável.

As Declarações dos Interesses Financeiros são publicadas no sítio *web* do Parlamento, na página individual de cada deputado.

2 O COMITÉ CONSULTIVO SOBRE A CONDUTA DOS DEPUTADOS

2.1 Composição e funções

O Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados foi instituído pelo artigo 7.º, n.º 1, do Código de Conduta. Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, o Comité "*é composto por cinco membros nomeados pelo Presidente, no início do seu mandato, selecionados entre os membros das mesas e os coordenadores da Comissão dos Assuntos Constitucionais e da Comissão dos Assuntos Jurídicos, tendo em conta a experiência dos deputados e o equilíbrio político*".

Os membros efetivos do Comité Consultivo são:

- Deputado Carlo CASINI (PPE, Itália);
- Deputada Evelyn REGNER (S&D, Áustria);
- Deputada Cecilia WIKSTRÖM (ALDE, Suécia);
- Deputado Gerald HÄFNER (Verts/ALE, Alemanha);
- Deputado Sajjad KARIM (ECR, Reino Unido).

Em virtude do artigo 7.º, n.º 3, do Código de Conduta, "*[o] Presidente nomeia também, no início do seu mandato, membros de reserva do Comité Consultivo, um por cada grupo político não representado no Comité Consultivo*".

Os membros suplentes do Comité Consultivo são:

- Deputado Jiří MAŠTÁLKA (GUE, República Checa);
- Deputado Francesco Enrico SPERONI (EFD, Itália).

A função do Comité Consultivo consiste em examinar alegadas violações que lhe sejam submetidas pelo Presidente e dar orientação aos deputados sobre a interpretação e a aplicação do Código. Os pedidos dos deputados são tratados confidencialmente e

os deputados têm o direito de se valer das orientações, que são sempre dadas no prazo de 30 dias.

2.2 Presidência

Tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 2, do Código de Conduta, "*[C]ada membro do Comité Consultivo exerce a presidência do Comité durante seis meses, por rotação*". Na sua reunião constitutiva de 7 de março, o Comité Consultivo decidiu que "*a rotação segue, em princípio, por ordem decrescente, a dimensão do grupo político dos membros que compõem o Comité Consultivo*"².

O Deputado Carlo Casini (PPE) presidiu o Comité Consultivo de 7 de abril a 29 de agosto, tendo-lhe sucedido a Deputada Evelyn Regner (S&D), em 30 de agosto de 2012, com um mandato de seis meses.

2.3 Regimento

Na reunião constitutiva de 7 de março de 2012, o Comité Consultivo adotou o seu próprio regulamento interno. No intuito de prosseguir os esforços para melhorar a sua eficiência, alterou posteriormente este regulamento interno na sua reunião de 9 de outubro de 2012³. As alterações incluíram clarificações linguísticas sobre as recomendações minoritárias, uma nova disposição sobre o procedimento escrito, uma nova disposição sobre o quórum, uma clarificação sobre o conteúdo de uma recomendação ao Presidente do Parlamento Europeu após consulta do mesmo em virtude do artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo, e do artigo 8.º do Código de Conduta, bem como uma revisão do calendário para a aprovação do presente relatório anual.

O Comité Consultivo reúne-se, em princípio, uma vez por mês e toma as suas decisões por consenso ou, quando tal não for possível, por maioria dos membros que o compõem. Deve referir-se que, para outras decisões que não as relativas a uma recomendação ao Presidente sobre uma alegada violação ao Código de Conduta, o Comité Consultivo pode decidir por procedimento escrito simplificado.

Além disso, o Comité Consultivo deixou claro que ao examinar uma alegada violação do Código de Conduta, designa um relator, que não pertence ao grupo político do deputado em causa. O relator elabora um projeto de recomendação, apresentando os factos do caso, os argumentos avançados pelo deputado em causa, uma avaliação desses factos e uma conclusão. A conclusão estabelece se o Código de Conduta foi ou não violado e inclui conselhos sobre as possíveis medidas a tomar e uma recomendação ao Presidente quanto a uma eventual decisão.

² Regimento do Comité Consultivo, Anexo II; ver secção 2.3.

³ Anexo II.

2.4 Reuniões em 2012

Após a sua reunião constitutiva de 7 de março, o Comité Consultivo reuniu-se em dez ocasiões em 2012, respeitando, assim, a frequência prevista para as reuniões pelo seu regulamento interno e permitindo o cumprimento sistemático do prazo de 30 dias estabelecido no artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Código de Conduta relativamente às respostas aos pedidos de orientação dos deputados.

Calendário das Reuniões do Comité Consultivo em 2012

Quarta-feira, 7 de março (reunião constitutiva)
Terça-feira, 13 de março – *em Estrasburgo*
Quarta-feira, 28 de março
Quarta-feira, 25 de abril
Quarta-feira, 30 de maio
Terça-feira, 12 de junho – *em Estrasburgo*
Quarta-feira, 11 de julho
Terça-feira, 18 de setembro⁴
Terça-feira, 9 de outubro
Terça-feira, 27 de novembro
Terça-feira, 18 de dezembro

Na sua reunião de 9 de outubro, o Comité Consultivo aprovou o calendário de reuniões para 2013.

Calendário das Reuniões do Comité Consultivo em 2013

Terça-feira, 22 de janeiro
Terça-feira, 19 de fevereiro
Terça-feira, 19 de março⁵
Terça-feira, 23 de abril
Terça-feira, 21 de maio – *em Estrasburgo*
Terça-feira, 18 de junho
Quarta-feira, 10 de julho
Terça-feira, 17 de setembro⁶
Terça-feira, 15 de outubro
Terça-feira, 12 de novembro
Terça-feira, 17 de dezembro

⁴ Rotação da presidência: de acordo com a atual dimensão do grupo, a Deputada Evelyn Regner (S&D) substituiu o Deputado Carlo Casini (PPE).

⁵ Rotação da presidência: de acordo com a atual dimensão do grupo, a Deputada Cecilia Wikström (ALDE) substituiu a Deputada Evelyn Regner (S&D).

⁶ Rotação da Presidência: de acordo com a atual dimensão do grupo, o Deputado Gerald Häfner (Verts/ALE) substituiu a Deputada Cecilia Wikström (ALDE).

2.5 Declarações dos Interesses Financeiros recebidas

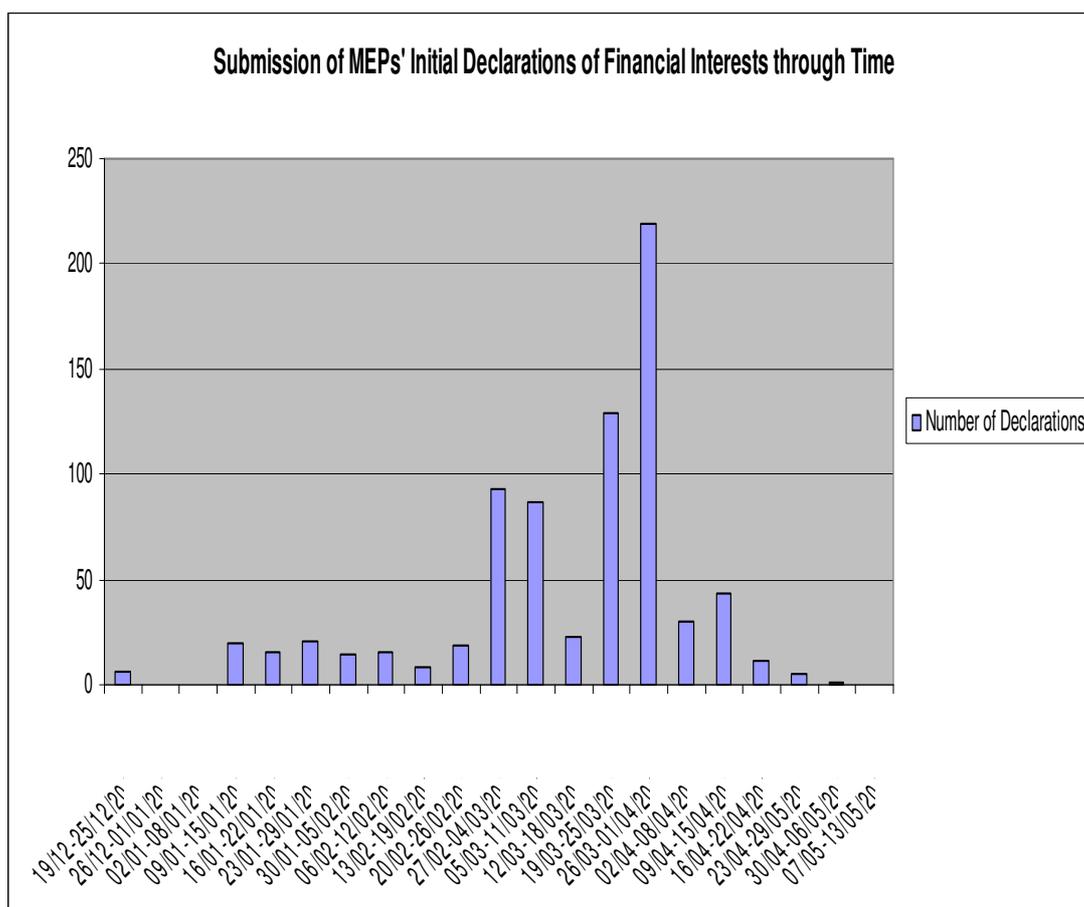
O prazo para o envio das declarações no novo formato por parte dos deputados em exercício terminou em 30 de março de 2012.

Nessa data, de um total de 754 deputados, 664 (ou seja, 88%) tinham apresentado as suas declarações. No final de abril, todos os restantes deputados tinham apresentado os seus formulários.

Um grande número de formulários foi apresentado nas duas semanas anteriores ao prazo da apresentação, ou seja, a semana de 19 de março (17% dos formulários) e a semana de 26 de março (29%). Durante o mês de março foram recebidos 72% dos formulários.

O prazo oficial não foi respeitado por 90 deputados (12%). No entanto, 73 das declarações em falta foram recebidas durante a primeira quinzena de abril e as restantes 17 foram apresentadas nas duas semanas seguintes. Alguns casos de atraso na apresentação das declarações explicam-se pelo facto de os deputados cessarem ou iniciarem as suas funções por volta da data-limite de 30 de março.

Para fins estatísticos do presente relatório anual, constatou-se que 88 declarações (12%) apenas continham o nome do deputado e a data de apresentação. Esta situação poderia deixar margem para questões, mas o Código de Conduta não oferece atualmente ao Comité Consultivo possibilidades de realizar uma análise mais aprofundada destas 88 declarações ou de assegurar o seu seguimento. O Comité Consultivo gostaria que a eventual introdução de procedimentos de controlo em 2013 previsse estas possibilidades.



No que diz respeito ao número total de declarações apresentadas pelos deputados, deve referir-se que este ultrapassa ligeiramente o número total de deputados ao Parlamento. Este facto explica-se por alguns novos deputados terem assumido funções durante a primavera de 2012, enquanto outros deputados que apresentaram uma declaração vieram a demitir-se posteriormente. De acordo com o artigo 4.º, n.º 1, do Código de Conduta, os deputados que entram em funções no decurso da legislatura devem apresentar as suas declarações no prazo de 30 dias.

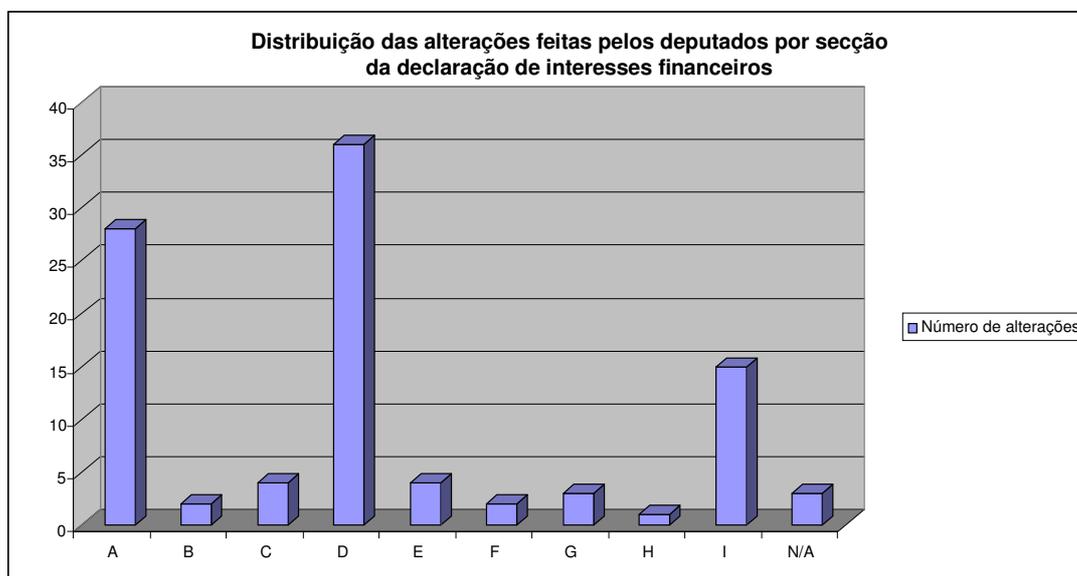
Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Código de Conduta, os deputados *"informam o Presidente de qualquer alteração que tenha influência na sua declaração no prazo de 30 dias a contar da referida alteração"*.

Ao longo do ano, foram apresentadas ao Presidente 79 declarações atualizadas, por 74 deputados. A diferença numérica explica-se pelo facto de 70 deputados terem apresentado uma declaração alterada cada um, ao passo que três deputados atualizaram as respetivas declarações duas vezes e um deputado atualizou a sua declaração em três ocasiões distintas.

Estas declarações atualizadas incluíram um total de 98 alterações, ou seja, em alguns casos foi feita mais do que uma alteração numa única atualização.

No que se refere ao conteúdo, as secções (A) (D) e (I) foram as mais frequentemente alteradas, com 28, 36 e 15 alterações, respetivamente.

O gráfico abaixo ilustra a repartição, secção por secção, de todas as modificações feitas ao longo do ano⁷.

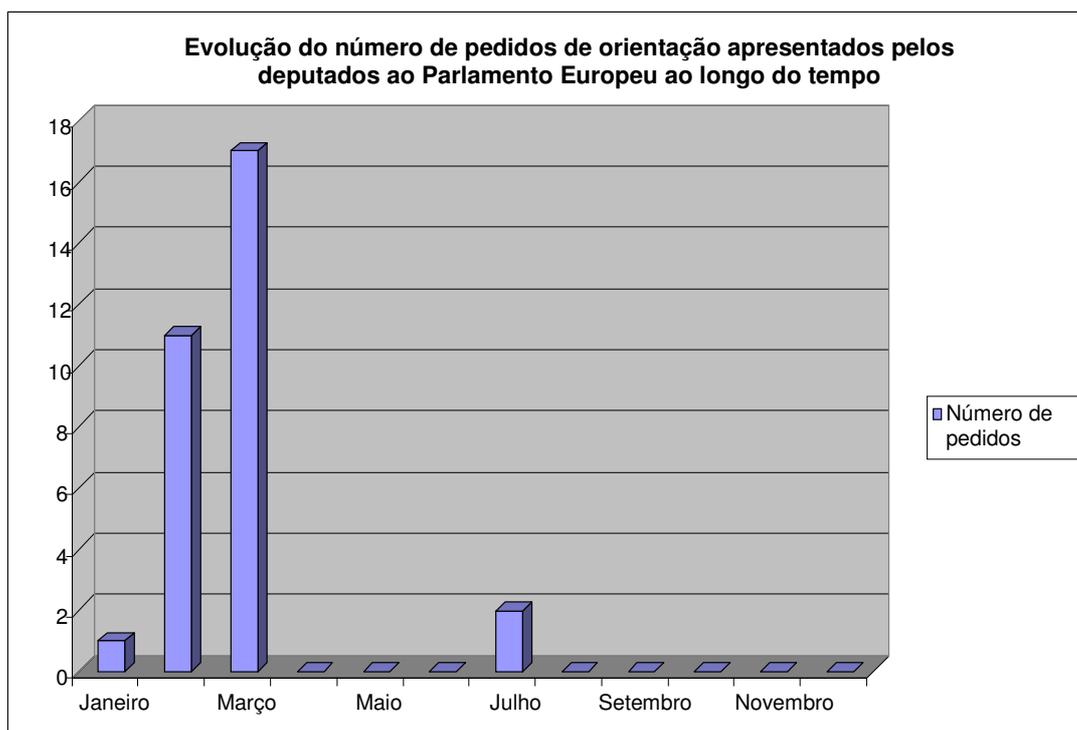


2.6 Pedidos de orientação

Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4, do Código de Conduta, o Comité Consultivo recebeu e respondeu a um total de 50 perguntas, num total de 32 pedidos de orientação dos deputados. Esta diferença numérica explica-se pelo facto de alguns pedidos de orientação incluírem mais do que uma pergunta.

A maioria das perguntas/pedidos foram apresentados em fevereiro (11 perguntas/pedidos) e março (17 perguntas/pedidos), ou seja, tendo em conta o prazo de 30 de março fixado para apresentação da primeira Declaração dos Interesses Financeiros.

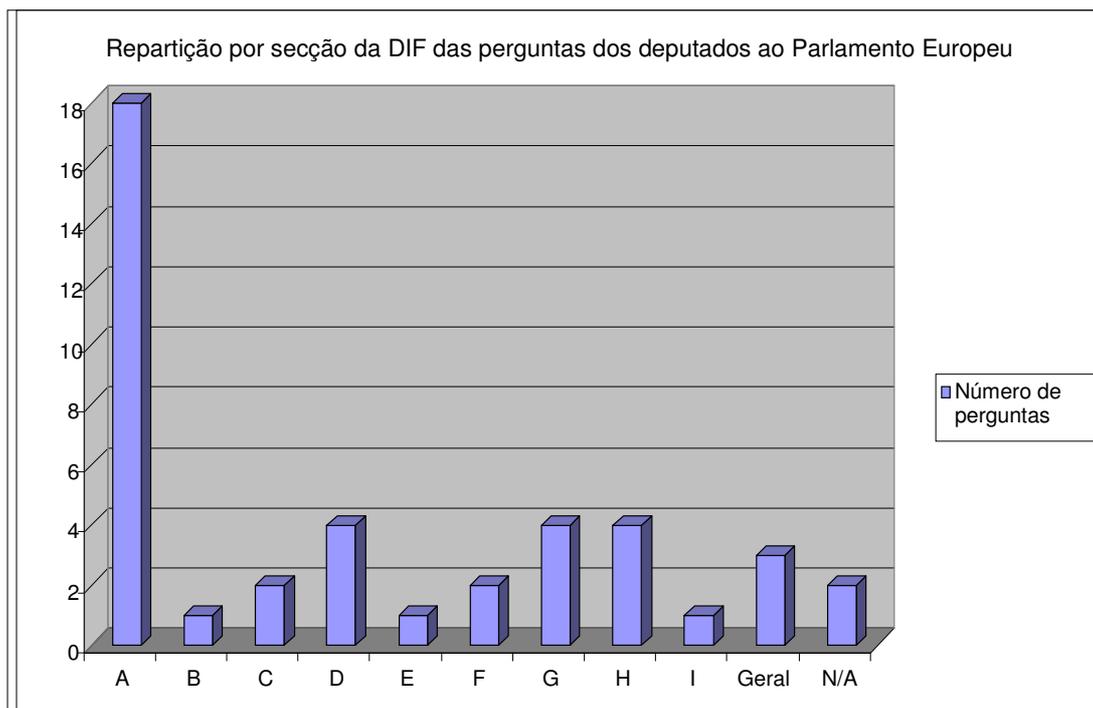
⁷ Ao longo do ano, três deputados apresentaram uma declaração inicial na sua língua materna, tendo apresentado posteriormente uma versão em inglês; em consequência, as alterações correspondentes figuram como "N/A" no gráfico.



A pergunta mais frequentemente colocada (18 vezes) diz respeito a esclarecimentos relativos ao período de três anos mencionado na Secção (A) da declaração. Alguns pedidos revestiam-se de um carácter genérico e, por conseguinte, não são suscetíveis de ser relacionados com uma secção específica da declaração, por exemplo, o facto de não ser necessário declarar as obrigações do tesouro a longo prazo nem os instrumentos de investimento coletivos que não permitam a identificação dos ativos.

Uma vez que as perguntas/os pedidos dos deputados ao Comité Consultivo são efetuados confidencialmente, não é possível fornecer mais pormenores sobre o seu conteúdo específico no presente relatório anual.

Dois pedidos incidiam sobre uma eventual incompatibilidade de outra função com o mandato de deputado ao Parlamento Europeu. Tendo em conta que esta matéria é da competência do Serviço Jurídico do Parlamento e não do Comité Consultivo, estas duas perguntas foram assinaladas como N/A no quadro abaixo.



2.7 Avaliação das alegadas violações

Ao longo do ano, o Presidente transmitiu ao Comité Consultivo um caso de alegada violação do Código, em conformidade com o artigo 8.º, n.º1, do Código de Conduta. A consulta, em 24 de maio, dizia respeito a um deputado que não mencionou na sua Declaração dos Interesses Financeiros opções sobre ações recebidas a título de remuneração quando era membro do conselho de administração de uma empresa.

O Comité Consultivo nomeou relator o deputado Sajjad KARIM (ECR). Após a análise dos factos do processo e a audição do deputado em causa, o Comité Consultivo decidiu, em 11 de julho, recomendar ao Presidente que não tomasse outras medidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Código. No entanto, aconselhou o Presidente a solicitar ao deputado a apresentação de uma declaração revista dos interesses financeiros.

O Comité Consultivo considerou que o Código de Conduta estava em vigor há pouco tempo e que a falta de experiência pode conduzir a diferenças na forma como é interpretado e aplicado pelos deputados. Concluiu também que existem discrepâncias entre as diferentes versões linguísticas do artigo 4.º do Código de Conduta, nomeadamente em relação ao artigo 4.º, n.º 2, alínea f), que podem impedir a aplicação uniforme das respetivas disposições.

O Comité Consultivo observou que, na Declaração dos Interesses Financeiros, o deputado tinha referido corretamente a sua participação no conselho de administração, bem como a remuneração associada a essa atividade.

O Comité Consultivo concluiu também que não se pode considerar que o âmbito do artigo 4.º, n.º 2, alínea f), do Código de Conduta, na sua redação atual, abranja o regime de opções sobre ações do qual o deputado beneficiou na qualidade de membro do conselho de administração. Contudo, o Comité Consultivo considerou que o artigo 4.º, n.º 2, alínea h), do Código de Conduta não exclui os ativos privados do âmbito da expressão "interesses financeiros", desde que sejam interesses financeiros suscetíveis de influenciar o desempenho das funções do deputado e que, por conseguinte, as opções sobre ações constituem um interesse financeiro dessa natureza.

Esta análise conduziu o Comité Consultivo à conclusão de que o deputado em causa, à luz dos princípios de transparência subjacentes ao Código de Conduta, deve considerar a possibilidade de declarar as suas restantes opções sobre ações na secção (H) da Declaração dos Interesses Financeiros.

O Comité Consultivo observou também que as opções sobre ações concedidas como parte ou como forma de remuneração devem ser tidas em conta e declaradas como um rendimento do deputado, dependendo o valor do preço das ações no dia da transferência das opções para o beneficiário. Isto significa que a categoria de rendimento na Secção (A) da Declaração dos Interesses Financeiros deve corresponder às remunerações recebidas, independentemente da forma de remuneração, incluindo as opções sobre ações ou outros direitos diferidos, quer sejam ou não convertidos em numerário.

O Presidente seguiu a recomendação do Comité Consultivo e o deputado apresentou ao Presidente uma declaração revista em 3 de outubro (30 dias após ter recebido a decisão do Presidente, sem contar com a interrupção dos trabalhos do Parlamento em agosto).

2.8 Guia de Utilização

Uma das principais funções do Comité Consultivo consiste em aconselhar e informar os deputados sobre a forma como devem utilizar o Código de Conduta, a fim de aumentar a transparência, a credibilidade e a eficiência. Com este trabalho, o Comité Consultivo criou, progressivamente, ao longo do ano um conjunto exaustivo de orientações práticas baseadas nos seguintes aspetos:

- no conteúdo da orientação fornecida aos deputados em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4, do Código de Conduta;
- na alegada violação do Código de Conduta que o Presidente transmitiu ao Comité Consultivo;
- na prática e na análise do Comité Consultivo.

Estas orientações foram compiladas no Guia de Utilização que visa facilitar a correta interpretação e aplicação do Código de Conduta e o preenchimento da Declaração dos Interesses Financeiros.

O Guia de Utilização faculta esclarecimentos sobre várias disposições do Código de Conduta e da Declaração dos Interesses Financeiros.

O Guia de Utilização está disponível no sítio *web* Europarl⁸ e também existe em versão impressa, em todas as línguas oficiais.

3 MEDIDAS DE APLICAÇÃO

3.1 Grupo de Trabalho da Mesa sobre o Código de Conduta dos Deputados

Nos termos do artigo 9.º do Código de Conduta, a Mesa adota as medidas de aplicação deste Código.

A 13 de julho, o Presidente solicitou ao Vice-Presidente Wieland (PPE, Alemanha), responsável pelo domínio da transparência, que apresentasse – em conjunto com os Vice-Presidentes Podimata (S&D, Grécia), Durant (Verts/ALE, Bélgica), Alvaro (ALDE, Alemanha) e Vlasák (ECR, República Checa), bem como com o Questor Maštálka (GUE/NGL, República Checa) em representação do Colégio dos Questores – uma proposta de um conjunto completo de normas de aplicação, sujeito à aprovação da Mesa.

O Grupo de Trabalho da Mesa assim criado está a analisar a introdução de medidas de aplicação para os artigos 5.º, n.º 2, e 5.º, n.º 3, e para o artigo 9.º do Código de Conduta, bem como de ajustamentos à redação do formulário da Declaração dos Interesses Financeiros. Prevê-se que o trabalho deste Grupo esteja concluído em fevereiro de 2013.

4 PERSPETIVAS

4.1 Declarações eletrónicas dos interesses financeiros

Atualmente, os deputados têm de preencher a sua Declaração dos Interesses Financeiros em papel.

Os procedimentos administrativos serão melhorados no seguimento do desenvolvimento técnico das ferramentas informáticas necessárias. Como primeiro passo, os deputados apenas terão de preencher a(s) parte(s) do formulário a atualizar. São necessários outros progressos técnicos para possibilitar aos deputados preencher, assinar e apresentar as suas declarações dos interesses financeiros de forma totalmente

⁸ http://www.europarl.europa.eu/pdf/meps/CoC%20User's%20Guide%20draft4web_EN_def.doc

eletrónica. Prevê-se que os referidos progressos técnicos estejam operacionais em tempo útil, antes das eleições europeias de 2014.

4.2 Sugestões de possíveis melhorias no Código de Conduta

Desde a entrada em vigor do Código de Conduta, em 1 de janeiro de 2012, o Comité Consultivo adquiriu alguma experiência sobre a respetiva aplicação prática. As cinquenta perguntas dos deputados ao Parlamento Europeu, a recomendação dirigida ao Presidente em resposta à sua consulta e a análise aprofundada do Comité Consultivo colocaram em evidência algumas imprecisões e incoerências do próprio Código, e da respetiva aplicação.

O Comité Consultivo sente-se na obrigação de comunicar quaisquer problemas reais ou potenciais, existentes ou que possam surgir, bem como de refletir sobre eventuais melhorias.

Por exemplo, o disposto no **artigo 3.º** sobre **conflitos de interesses** refere que, caso os deputados não sejam capazes de resolver o referido conflito, informam desse facto, por escrito, o Presidente. O Comité Consultivo necessita conhecer essa informação, mas, atualmente, não existe qualquer mecanismo formal que lhe assegure o acesso à referida informação.

Além disso, os deputados que tenham um conflito de interesses real ou potencial no que toca à questão em apreço, caso tal conflito não seja evidente à luz da Declaração dos Interesses Financeiros, são obrigados a divulgá-la, por escrito ou oralmente, ao presidente durante os debates parlamentares em causa, antes de usarem da palavra ou de votarem em sessão plenária ou num dos órgãos do Parlamento, ou se forem propostos como relatores. O Comité Consultivo tem de conhecer essa informação, mas, atualmente, não existe qualquer mecanismo formal que lhe assegure o acesso à referida informação.

A **Declaração dos Interesses Financeiros** dos deputados, no **artigo 4.º**, constitui outro domínio no qual o Comité Consultivo registou a existência de imprecisões e a possibilidade de introduzir melhorias.

Nomeadamente o **artigo 4.º, n.º 2, alínea b)**, refere que os deputados são obrigados a declarar todos os subsídios que auferiram a título do exercício de um mandato noutro parlamento. Esta redação põe a tónica nos subsídios e não no mandato, o qual pode, no entanto, colocar em si mesmo um conflito de interesses real ou potencial, ou seja, o elemento a declarar deve ser, em primeiro lugar, o mandato e não os subsídios enquanto tais. Além disso, um conflito de interesses decorrente de um mandato pode ser, de igual modo, real ou potencial se o mandato for cumprido, nomeadamente, num conselho municipal, numa assembleia regional ou numa câmara alta, mandato esse que pode não ser remunerado. Atualmente, não é claro para os deputados que exercem os referidos mandatos como e onde os devem declarar.

No que respeita à obrigação, no **artigo 4.º, n.º 2, alínea d)**, de os deputados declararem, nomeadamente, "*qualquer outra atividade exterior pertinente*", deve observar-se que nem todas as versões linguísticas do Código incluíram a tradução da palavra "*pertinente*".

O **artigo 4.º, n.º 2, alínea e)**, prevê um limite de 5 000 euros por ano civil na declaração de atividades ocasionais remuneradas, o que não está de acordo com o princípio geral de atualização periódica da declaração. Além disso, este limite deve, de preferência, estar em consonância com o limite estabelecido no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), no que respeita à declaração de atividades ou participações regulares em órgãos de vária índole (ou seja, 500 euros por mês), bem como com os princípios relativos à sua declaração. Esta situação conduziria a um aumento do total anual para 6 000 euros e à correspondente introdução de um limite por ocorrência de 500 euros, o que constituiria um esclarecimento oportuno para os deputados em causa.

Casos recentes demonstraram que o significado da palavra "*participação*", no **artigo 4.º, n.º 2, alínea f)**, pode não ser claro. Este aspeto é também colocado em evidência pelas diferentes traduções desta palavra nas várias versões linguísticas do Código. Por conseguinte, poderia ser considerada uma definição mais exaustiva das variações que esta palavra deve abranger.

Adicionalmente, a remuneração de ocupações, atividades e participações, em todo o caso declaradas, pode, por vezes, assumir a forma de instrumentos financeiros. Alguns destes, nomeadamente os que implicam direitos diferidos (por exemplo, opções sobre ações ou acordos relativos a pensões) não são abrangidos de forma clara pela palavra "*participação*" nem por uma definição mais exaustiva. Seria necessária uma definição adicional para abranger as remunerações obtidas através dos referidos instrumentos financeiros.

Poderia também ser ponderada a possibilidade de eliminar os dois critérios "*repercussões sobre a política pública*" e "*influência significativa*". Uma declaração neutra com factos jurídicos e financeiros proporcionaria a mesma informação e seria mais fácil para os deputados, dando-lhes mais clareza e segurança jurídica.

A atual redação do **artigo 4.º, n.º 2, alínea h)**, segundo a qual os deputados são obrigados a declarar quaisquer outros interesses financeiros que possam influenciar o exercício das suas funções, exclui todos os interesses que não sejam financeiros, mas que podem ainda influenciar o exercício das funções dos deputados, ou seja, podem configurar um conflito de interesses, nos termos do artigo 3.º do Código. Por conseguinte, deve considerar-se a possibilidade de adaptar a redação no sentido de obter uma maior consonância com o âmbito do artigo 3.º.

O referido ajustamento na redação do artigo 4.º, n.º 2, alínea h) tornaria redundante a **Secção (I)** da Declaração dos Interesses Financeiros, uma vez que "*todas as informações complementares*" pertinentes que os deputados pudessem dar nessa secção já estariam cobertas.

A proibição, prevista ao abrigo do **artigo 4.º, n.º 3**, segundo parágrafo, de os deputados serem eleitos ou nomeados para funções oficiais do Parlamento se não tiverem apresentado a sua declaração de interesses financeiros, não tem em devida conta as situações em que os deputados apresentaram a declaração, mas não cumpriram a sua obrigação de efetuar as atualizações necessárias, nos prazos definidos, nem contempla as situações em que os deputados apresentaram declarações dos interesses financeiros incompletas ou incorretas.

No que respeita ao **artigo 5.º, n.º 1**, sobre presentes ou benefícios similares, a atual redação "*abstêm-se de*" pode ser erradamente entendida como deixando alguma margem de interpretação e não como uma proibição rigorosa, como se pretende, da aceitação de presentes ou benefícios similares de valor superior a 150 euros.

Tendo em conta que o Comité Consultivo foi criado pela aplicação do Código, a disposição do **artigo 7.º, n.º 1**, que define que "*é criado um Comité Consultivo*", tornou-se obsoleta. A definição das funções e responsabilidades do Comité Consultivo poderia atualmente considerar-se mais relevante.

Relativamente às orientações sobre a interpretação e aplicação das disposições do Código de Conduta, o atual prazo de 30 dias estabelecido no **artigo 7.º, n.º 4**, não está em consonância com as disposições do artigo 4.º, n.º 1, que apenas prevê um prazo de 30 dias - não "*dias úteis*" - para a apresentação e atualização da Declaração dos Interesses Financeiros. A utilização coerente da expressão – permitindo também a possibilidade de ter em conta os períodos de interrupção dos trabalhos do Parlamento quer para o Comité Consultivo quer para os deputados – é suscetível de ser considerada uma melhoria.

No que toca ao relatório anual, o **artigo 7.º, n.º 6**, apenas afirma que o referido relatório deve ser publicado, sem mencionar quaisquer destinatários específicos. Por outro lado, a fim de assegurar que o relatório anual reflita devidamente o trabalho do Comité Consultivo relativamente às funções e responsabilidades nos termos do artigo 7.º, n.º 1, estas poderiam ser aqui mencionadas.

Relativamente ao procedimento a seguir na avaliação de uma alegada violação do Código de Conduta por um deputado, não é claro, tendo em conta a atual redação do **artigo 8.º, n.º 2**, se se tenciona respeitar o princípio dos processos justos. Deve ser garantida a equidade dos processos e assegurada, a todos os deputados implicados numa alegada violação do Código, a notificação e o direito a uma audição justa. A atual redação não assegura este aspeto de forma clara. Além disso, em resultado do artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo, pode analisar-se se o Conselho Consultivo deve dispor da oportunidade de aconselhar o Presidente sobre as eventuais medidas a tomar, para além da mera recomendação.

Por último, deve observar-se que o Código, atualmente, não contempla as situações em que estejam em causa os interesses financeiros ou os conflitos de interesses do Presidente. Pode considerar-se a possibilidade de mencionar uma instância alternativa, nos artigos pertinentes relativos ao Presidente, para evitar situações de real ou potencial falta de imparcialidade do Presidente.

5 ADMINISTRAÇÃO

5.1 Sítio *web* específico

Todas as informações relacionadas com o Código de Conduta e as atividades do Comité Consultivo podem atualmente ser consultadas no sítio *web* Europarl, na página geral sobre os deputados⁹,

No momento da adoção do presente relatório, o secretariado do Comité Consultivo está a elaborar um roteiro que pode eventualmente permitir a melhoria do conteúdo, da colocação, da visibilidade e da rastreabilidade das informações relacionadas com a transparência, no sítio *web* Europarl.

5.2 Secretariado do Comité Consultivo

A Unidade de Administração dos Deputados (sita em Bruxelas e no Luxemburgo) da DG Presidência assegura o secretariado do Comité Consultivo.

Advisory.Committee@europarl.europa.eu

Parlamento Europeu
Secretariado - Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados
Rue Wiertz, 60
ASP 6D075
1047 Bruxelas
Bélgica

⁹ <http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/en/0081ddfaa4/MEPs.html>